



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2005:

Ratifica o Plano de Urbanização de Celorico da Beira 4824

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 692/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Cabeço do Seixo (processo n.º 1440-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Cabeço do Seixo», sito na freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, município de Castelo de Vide 4829

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 693/2005:

Define os procedimentos para a execução do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, que estabelece as regras relativas à denominação, etiquetagem e marcação dos produtos têxteis, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/34/CE, de 23 de Março 4830

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 694/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de São Domingos da Ordem

(processo n.º 1505-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora 4832

Portaria n.º 695/2005:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 357/94, de 7 de Junho, alterada pela Portaria n.º 994/94, de 12 de Novembro, um prédio rústico sito na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos 4832

Portaria n.º 696/2005:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 784/2000, de 18 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Moçarria, município de Santarém 4833

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 697/2005:

Autoriza a alteração da denominação do curso de licenciatura em Assessoria de Direcção ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa para Secretariado e Assessoria de Administração, bem como do respectivo plano de estudos 4833

Região Autónoma da Madeira

Declaração n.º 3/2005/M:

Publica os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas no período de 1 de Janeiro a 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2005 4836

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Celorico da Beira aprovou, em 3 de Setembro de 2004, o Plano de Urbanização de Celorico da Beira.

A elaboração do Plano de Urbanização teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Celorico da Beira com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa referir que não constitui servidão o traçado proposto para o IC 7, identificado na planta de condicionantes, uma vez que ainda não foi legalmente aprovado o estudo prévio do mesmo.

O município de Celorico da Beira dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 209, de 9 de Setembro de 1995.

O Plano de Urbanização de Celorico da Beira altera o Plano Director Municipal, nomeadamente quanto à ocupação, uso e transformação do solo e ampliação do perímetro urbano.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Celorico da Beira, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam alteradas as disposições do Plano Director Municipal de Celorico da Beira contrárias ao disposto no presente Plano de Urbanização na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE CELORICO DA BEIRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito territorial

O Plano de Urbanização de Celorico da Beira, adiante designado por Plano, tem por objecto estabelecer as regras de uso, ocupação e transformação do solo na sua área de intervenção, delimitada na planta de zonamento anexa ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano de Urbanização da vila de Celorico da Beira é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento, que representa a organização urbana adoptada;
- c) Planta de condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O Plano de Urbanização de Celorico da Beira é acompanhado por:

- a) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
- b) Programa contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

Artigo 3.º

Natureza e força vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório quer para intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa, sem prejuízo do que se encontre definido na legislação aplicável.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento integra, complementa e desenvolve a legislação aplicável no município.

3 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações previstos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 4.º

Definições

Para a interpretação do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Área de intervenção» — área total do Plano;
- 2) «Perímetro urbano» — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados. A qualificação do solo urbano determina a definição do perímetro urbano, que compreende:

Os solos urbanizados;
Os solos cuja urbanização seja possível programar;
Os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

- 3) «Zonamento» — processo de diferenciação de um território em zonas, atribuindo a cada uma delas, por via regulamentar, uma determinada função ou uso dominante (exemplo: industrial, agrícola, etc.);
- 4) «Parcela» — área de território física ou juridicamente auto-nomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- 5) «Lote» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- 6) «Altura da fachada (Hf)» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada o ponto médio da linha de intersecção entre o plano de fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada. Em solo rural a altura da fachada admissível em edificações para fins habitacionais não deve ultrapassar o equivalente a dois pisos;
- 7) «Superfície global (Sg)» — refere-se à superfície de um espaço territorial (país, região, concelho, aglomerado urbano, área de intervenção de um plano, etc.);
- 8) «Superfície bruta (Sb)» — superfície global do terreno sujeita a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo-se da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas categorias do seu uso urbano. A unidade geralmente utilizada é o metro quadrado. Superfície bruta = áreas de terreno afectas às várias categorias de uso;
- 9) «Superfície líquida (Sl)» — área ou superfície bruta à qual se retiram as seguintes áreas de equipamento urbano:

Sup. líquida = Sup. bruta - (sarr + Seq)

sendo:

sarr = área ocupada por arruamentos municipais existentes e vias de atravessamento;

Seq = área ocupada por equipamentos colectivos;

- 10) «Área do lote (Al)» — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

- 11) «Superfície de implantação (Si)» — projecção horizontal da edificação delimitada pelo perímetro do piso mais saliente, daquele se excluindo varandas não encerradas ou platibandas.
- 12) «Área bruta de construção total (Abct)» — é a soma da área bruta de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exteriores. As áreas das varandas, terraços e galerias exteriores, desde que não encerradas, e dos compartimentos de serviços de higiene, tais como recolhas de lixo, não são contabilizadas;
- 13) «Densidade habitacional (D)» — valor expresso em fogos/hectare, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa. É conveniente, quando se utiliza o conceito de densidade habitacional, indicar igualmente o número médio de habitantes por fogo, para permitir a sua conversão em densidade populacional proporcional. Deve considerar-se o número médio de pessoas por fogo como o valor resultante do quociente entre o número de habitantes e o número de fogos existentes na área ou superfície de referência.

A densidade habitacional pode ser global (Dg), bruta (Db) ou líquida (Dl) consoante se refira, respectivamente, à superfície global, bruta ou líquida;

- 14) «Índice de utilização (u)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção total (Abct) e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.

O índice de construção pode ser global (Ig), bruto (Ib), líquido (Il) ou lote (Ilot), consoante a base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo).

Artigo 5.º

Implementação do Plano

1 — A implementação do Plano processar-se-á através de iniciativas de promoção pública, mista ou privada e que se revestem da forma de plano de pormenor ou operações urbanísticas para as áreas definidas na planta de zonamento, dentro dos parâmetros de ocupação estabelecidos no presente Regulamento.

2 — A execução das infra-estruturas necessárias para a implementação dos loteamentos efectuar-se-á de acordo com a legislação vigente.

3 — O traçado esquemático das infra-estruturas constantes deste Plano não representa para a Câmara Municipal qualquer obrigação para a sua realização ou para o pagamento dos encargos respectivos, no que se refere a terrenos detidos por particulares.

Artigo 6.º

Funções admitidas nas edificações

1 — Na área de intervenção do Plano são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos colectivos e outras actividades compatíveis com a habitação, de acordo com a tipologia funcional estabelecida para as diferentes zonas do Plano.

2 — São ainda admitidas edificações destinadas a indústria dos tipos 3 e 4, artesanato, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e não provoquem incómodo ou insalubridade em relação às actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação, nem apresentem outros inconvenientes, nomeadamente em termos de estacionamento e circulação.

Artigo 7.º

Categorias de espaços

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no solo urbano são identificadas em função do uso dominante do solo as seguintes categorias de espaços:

- a) Solos urbanizados;
- b) Solos cuja urbanização seja possível programar;
- c) Zonas industriais, de armazenagem, comércio e serviços;
- d) Zonas de equipamento colectivo;
- e) Zonas verdes.

2 — Os limites das categorias de espaços a que se refere o n.º 1 do presente artigo são os constantes da carta, à escala de 1:5000, planta de zonamento anexa ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

3 — Os limites das categorias consagradas na cartografia referida no número anterior destinam-se a enquadrar a gestão urbanística enquanto não se dispuser de planos de pormenor plenamente eficazes. Estes, em função da respectiva escala de elaboração, poderão ajustar os limites daquelas mesmas categorias de espaços.

CAPÍTULO II

Condicionamentos ao uso e transformação do solo

SECÇÃO I

Condicionamentos específicos de cada categoria

Artigo 8.º

Solos urbanizados

1 — Os solos urbanizados são áreas inseridas no perímetro urbano, caracterizadas pelo elevado nível de infra-estruturação, onde o solo se destina predominantemente à edificação.

2 — Os solos urbanizados subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Zonas consolidadas;
- b) Zonas não consolidadas de alta, média e baixa densidades;
- c) Centro histórico.

3 — Nestas zonas a cêrcea máxima é de 19 m.

4 — Os estabelecimentos industriais existentes, com processo de licenciamento concluído ou em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento, terão a possibilidade de proceder a alterações, bem como obter a respectiva certidão de localização, após análise caso a caso pelas entidades competentes.

Artigo 9.º

Zonas consolidadas

1 — As acções de transformação do solo nas zonas consolidadas relacionam-se essencialmente com o preenchimento, reestruturação e renovação urbanas e destinam-se a habitação unifamiliar e colectiva, comércio, serviços, turismo e outras actividades compatíveis com a habitação.

2 — As edificações nas zonas consolidadas deverão respeitar as características urbanas dominantes da zona em que se inserem, tendo, nomeadamente, em conta os seguintes aspectos:

- a) Alinhamentos — deverão ser mantidos os alinhamentos que definem as ruas e as praças;
- b) Volumetrias — deverá ser mantida a volumetria tradicional do conjunto ou arruamento onde se insere a construção;
- c) Alturas de fachada — consideram-se estabilizadas as alturas dos edifícios cujas cêrceas estejam dentro do valor modal do quarteirão onde se inserem. Nos restantes casos os novos edifícios a construir terão uma altura de fachada que é dada pelo maior dos seguintes valores:

- 1) Altura da fachada do edifício demolido;
- 2) Valor modal das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua compreendido entre duas transversais, de características tipológicas homogéneas;

- d) Empenas — a profundidade máxima admissível para as empenas em edifícios de habitação colectiva será de 15 m quando não existam edifícios confinantes. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas poderá ser igual à desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de salubridade (exposição, insolação e ventilação) dos espaços habitáveis. No caso de edifícios destinados a equipamento de interesse público ou hotelaria, a profundidade das empenas será definida de forma casuística, excepto em situações de integração em banda contínua, em que a profundidade da empena não poderá exceder 17 m;
- e) Caves — as caves destinam-se ao preferencialmente a estacionamento, a instalações técnicas e a arrecadações dos alojamentos do próprio edifício;
- f) Estacionamento — os lugares de estacionamento deverão ser calculados e dimensionados de acordo com o disposto na secção II.

3 — A colmatação da malha urbana deve ser efectuada de acordo com a edificabilidade vizinha. As novas construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais destas zonas urbanas em que se inserem.

4 — Apenas serão permitidas demolições de edifícios que não tenham valor histórico e arquitectónico ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente viável.

5 — No caso de alteração, ampliação ou construção nova, a altura da edificação não poderá exceder a cêrcea da preexistência ou a cêrcea dominante definida pelas edificações contíguas.

6 — Nestas zonas, pretende-se a preservação das características urbanas mais significativas, nomeadamente a valorização e preservação dos espaços exteriores públicos.

7 — O traçado arquitectónico deverá integrar-se na arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se na construção elementos tipológicos de composição, bem como materiais da arquitectura tradicional da região.

Artigo 10.º

Zonas não consolidadas de alta, média e baixa densidades

1 — As zonas urbanas não consolidadas de alta, média e baixa densidades, identificadas na planta de zonamento, são aquelas em que se admite a edificação e se destinam à expansão das zonas urbanas consolidadas ou em processo de formação.

2 — Estas zonas subdividem-se em função da intensidade de uso admitida e classificam-se em zonas de alta (H3), média (H2) ou baixa (H1) densidade.

3 — Nestas zonas é ainda admitida a localização de empreendimentos turísticos. Estes devem ser devidamente integrados na estrutura urbana e na paisagem envolvente, respeitando os objectivos fundamentais definidos para o conjunto do espaço urbano.

4 — Os indicadores de ocupação a observar nas zonas não consolidadas, destinados predominantemente ao uso habitacional, em função da respectiva densidade proposta para a área, são os que constam do quadro em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

5 — A edificabilidade de uma parcela é dada pelo menor valor resultante da aplicação dos indicadores urbanísticos referidos no número anterior.

6 — Nas zonas não consolidadas, vocacionadas para a implementação de empreendimentos turísticos, os índices urbanísticos a considerar são os constantes do n.º 3 do presente artigo, sendo que as densidades de ocupação máxima expressas em habitantes por hectare não deverão ultrapassar os seguintes valores:

Alta densidade (H3) — 195 hab./hectare;
Média densidade (H2) — 150 hab./hectare;
Baixa densidade (H1) — 30 hab./hectare.

7 — As cedências e os lugares de estacionamento automóvel deverão ser calculados e dimensionados de acordo com o disposto na secção II.

8 — Nas construções novas em banda contínua, a frente mínima dos lotes tem o valor de 8 m e a profundidade dos edifícios não poderá exceder 12 m, excepto com varandas de balanço nunca superior a 2 m, e, ainda:

- a) No caso de edifícios especiais de equipamento;
- b) No caso de edifícios destinados exclusivamente a escritórios e os edifícios destinados à instalação de empreendimentos turísticos, podendo neste caso a profundidade máxima atingir os 17 m.

Artigo 11.º

Centro histórico

1 — As presentes disposições aplicam-se a toda a área do centro histórico definido na planta de zonamento.

2 — Os monumentos nacionais e imóveis de interesse público a proteger, no âmbito deste artigo, são os seguintes:

Castelo e muralhas de Celorico da Beira — monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 e pelo Decreto n.º 8176, de 3 de Junho de 1922;
Igreja de Santa Maria — imóvel de interesse público — Decreto n.º 43 073, de 14 de Julho de 1960;
Calçada romana — em vias de classificação como imóvel de interesse público, com homologação de 20 de Janeiro de 1988.

3 — Nas zonas de protecção dos imóveis classificados não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

4 — A zona de protecção de um imóvel classificado abrange, no caso de um monumento nacional ou de um imóvel de interesse público, a respectiva área envolvente até à distância de 50 m, a partir dos seus limites exteriores, e, no caso de um imóvel de interesse municipal, a respectiva área envolvente até à distância de 50 m.

5 — As obras que envolvem modificação do aspecto exterior dos edifícios carecem de projecto, obrigatoriamente elaborado por arquitecto.

6 — A substituição de portas e janelas deve ser feita por outras de idêntico material, forma e cor, sempre que apresentar características tradicionais.

7 — É interdita a aplicação de estores, persianas ou portadas exteriores, devendo ser mantidas as portadas interiores em madeira como sistema de obscurecimento.

8 — Em edifícios existentes não é permitida a substituição de caixilharias de madeira por outras de alumínio e ou PVC.

9 — A substituição de coberturas deve manter a forma, o volume e a aparência da cobertura primitiva, sendo permitida apenas a uti-

lização à vista de telha cerâmica de canudo ou aba e canudo. As clarabóias existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

10 — As alterações de cêrcea e volume de edifícios devem atender sempre à cêrcea predominante no conjunto envolvente. Podem ser admitidas soluções que recorram a linguagens, materiais e processos construtivos não tradicionais, desde que devidamente integrados no edifício e na sua envolvente.

11 — A colocação de mensagens publicitárias em edifícios ou vias públicas deve respeitar, na sua forma, volume, cor e iluminação, o carácter ambiental da zona, sendo interdita a aplicação de suportes publicitários nas seguintes situações:

- a) Sobre a cobertura dos edifícios;
- b) Nas empenas ou fachadas sempre que, pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a fisionomia ou enfiamentos visuais relevantes;
- c) Sempre que prejudiquem a leitura de qualquer elemento característico do edifício ou do conjunto em que se pretendem integrar;
- d) A iluminação da publicidade deverá ser feita através de luz projectada, de forma a influenciar o mínimo possível a leitura do edifício onde está colocada.

Artigo 12.º

Solos cuja urbanização seja possível programar

1 — Os solos cuja urbanização seja possível programar são áreas inseridas no limite do perímetro urbano, assim denominadas por poderem vir a adquirir as características de solos urbanizados, e geralmente designadas por áreas de expansão.

2 — Estas áreas adquirem as características de solos urbanizados com a elaboração e aprovação de planos de pormenor.

Artigo 13.º

Zonas industriais, de armazenagem, de comércio e de serviços

1 — As zonas industriais, de armazenagem, de comércio e de serviços são áreas inseridas no limite do perímetro urbano destinadas à implantação de actividades económicas associadas à indústria transformadora, armazenagem e ao comércio e serviços.

2 — Estas zonas estão identificadas na planta de zonamento e subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Zona industrial, destinada às actividades industriais transformadoras, armazenagem e respectivos serviços de apoio;
- b) Zona comercial e de serviços, vocacionada para a implantação de actividades comerciais, incluindo os respectivos serviços de apoio.

3 — O licenciamento municipal de construções nestas áreas, que não se encontram servidas pelas infra-estruturas necessárias, depende do seu enquadramento por plano de pormenor ou, quando daí não advierem quaisquer inconvenientes em termos do correcto ordenamento urbano, através do licenciamento municipal de projectos de loteamento e obras de urbanização.

4 — A edificação de casas de vigilância deve obedecer aos seguintes indicadores:

- a) Abct — 70 m²;
- b) Número de pisos — um.

5 — Os indicadores de ocupação a observar são os seguintes:

- a) Ib (máximo) — 0,6;
- b) Hf (máximo) — 6,5 m;
- c) Dimensão mínima de lote — 1000 m².

6 — No âmbito do lote, define-se uma percentagem de ocupação do terreno de:

- a) 40 % nos casos de ocupação industrial;
- b) 50 % nos casos de ocupação com armazéns, zona comercial e de serviços.

7 — As cedências e os lugares de estacionamento automóvel deverão ser calculados e dimensionados de acordo com o disposto na secção II deste capítulo.

Artigo 14.º

Zonas de equipamento colectivo

1 — As zonas de equipamento colectivo são zonas destinadas à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente no âmbito da saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer.

2 — As zonas de equipamento identificadas na planta de zonamento são aquelas em que se localizam ou se prevê a localização de equipamentos de uso colectivo.

3 — Estes espaços subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Zona de equipamento colectivo existente;
- b) Zona de equipamento colectivo de reserva.

4 — Nas zonas de equipamento colectivo vigoram as seguintes condições:

- a) A concretização do uso previsto é efectivada com base em projecto específico de intervenção, aprovado pela Câmara Municipal;
- b) O projecto específico de intervenção deve prever a recuperação e integração das edificações existentes;
- c) As zonas de equipamento colectivo deverão obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Impermeabilização máxima do solo — 0,45;
Cércea máxima — 12 m.

5 — Nestes espaços, o estudo ou projecto deve salvaguardar as capacidades biofísicas existentes, nomeadamente a estabilidade física de encostas e linhas de água, os valores paisagísticos naturais e humanizados, o coberto vegetal e os valores arquitectónicos.

6 — Aos equipamentos colectivos deve corresponder estacionamento com características de acesso e de capacidade adequados ao uso previsto, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 15.º

Zonas verdes/estrutura ecológica

1 — As zonas verdes identificadas na planta de zonamento são:

- a) Zonas verdes urbanas para o recreio e lazer — zonas de uso colectivo e público com equipamento de apoio ao recreio e lazer ao ar livre da população;
- b) Zonas verdes de protecção e enquadramento paisagístico — zonas caracterizadas pela elevada expressão de coberto vegetal ou com valor patrimonial na composição paisagística.

2 — Estas zonas devem permanecer como áreas não edificadas de desafogo ou protecção dos solos urbanos ou servir de tampão entre as infra-estruturas viárias ou as zonas industriais e as zonas urbanas habitacionais, permitindo criar fronteiras estabilizadas entre zonas de características funcionais muito distintas. Qualquer intervenção nesta zona não pode consistir em operações de loteamento, construção de edifícios, destruição do solo e coberto vegetal, alteração da topografia do terreno e descarga de entulho de qualquer tipo.

3 — Nas áreas inseridas nas Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais prevalecem os respectivos regimes jurídicos.

Artigo 16.º

Zonas sensíveis e mistas

1 — De acordo com os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído):

- a) São zonas sensíveis as áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos colectivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar;
- b) São zonas mistas, existentes ou previstas, em instrumentos de planeamento territorial eficazes, cuja ocupação seja afecta a outras utilizações, para além das referidas na definição de zonas sensíveis, nomeadamente a comércio e serviços;
- c) As zonas sensíveis não podem ficar expostas a um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, Laeq, do ruído ambiente exterior, superior a 55 dB(A) no período diurno e 45 dB(A) no período nocturno;
- d) As zonas mistas não podem ficar expostas a um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, Laeq, do ruído ambiente exterior, superior a 65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período nocturno.

2 — São definidos como locais de maior sensibilidade, na área de intervenção do Plano de Urbanização, indicados na carta de classificação das zonas sensíveis e mistas, os seguintes:

- a) Centro de Saúde;
- b) C+S Sacadura Cabral;
- c) Centro Cultural;
- d) Lar S. Francisco;
- e) Escola de S. Pedro;
- f) Escola de S.ª Luzia;
- g) Jardim Infantil;
- h) Escola Primária de Casas de Soeiro;
- i) Escola Infantil de Casas de Soeiro;
- j) Biblioteca Municipal.

3 — Para os edifícios indicados no número anterior foi definida uma faixa de 50 m, a partir do limite exterior dos edifícios, de forma a definir a zona envolvente aos mesmos como zonas sensíveis.

4 — No acto de licenciamento das edificações será sempre verificado o cumprimento dos valores máximos referidos no n.º 1.

SECÇÃO II

Áreas de cedência e estacionamento

Artigo 17.º

Áreas de cedência

Para a definição das cedências destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos previstos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

SECÇÃO III

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 18.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Devem ser respeitadas todas as servidões e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, designadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- d) Parque Natural da Serra da Estrela;
- e) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- f) Servidões rodoviárias;
- g) Servidões ao saneamento básico e adutoras de água;
- h) Servidões da rede eléctrica;
- i) Sítio da Rede Natura.

Artigo 19.º

Domínio público hídrico

Nas áreas do domínio público hídrico deverá ser respeitada a legislação em vigor aplicável, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Reserva Agrícola Nacional

Nos terrenos incluídos na RAN prevalece o respectivo regime jurídico.

Artigo 21.º

Reserva Ecológica Nacional

Nos terrenos incluídos na REN prevalece o respectivo regime jurídico.

Artigo 22.º

Parque Natural da Serra da Estrela

Nos terrenos incluídos no Parque Natural da Serra da Estrela prevalece o respectivo regime jurídico.

Artigo 23.º

Imóveis classificados ou em vias de classificação

Na área de actuação do Plano de Urbanização situam-se dois imóveis classificados e um em vias de classificação, que a seguir se descrevem, sendo a sua zona de protecção de 50 m a partir dos seus limites exteriores, tendo nessa área de ser cumpridas as normas e processos legais a que estão sujeitos esses imóveis:

- O Castelo e muralhas de Celorico da Beira — monumento nacional, pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 e pelo Decreto n.º 8176, de 3 de Junho de 1922;
- A Igreja de Santa Maria — imóvel de interesse público, pelo Decreto n.º 43 073, de 14 de Julho de 1960;
- A calçada romana — em vias de classificação como imóvel de interesse público, com homologação de 20 de Janeiro de 1988.

Artigo 24.º

Servidões rodoviárias

1 — São definidas faixas *non aedificandi* nas vias que constituem parte da rede nacional fundamental e da rede nacional complementar, com a largura prevista na legislação específica.

2 — Os troços pertencentes às estradas nacionais desclassificadas estão sujeitos ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

Artigo 25.º

Servidões ao saneamento básico e adutoras de água

1 — É interdita qualquer construção ao longo de uma faixa de 0,5 m, medidos para um e outro lados do traçado das condutas de

adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos.

2 — É interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 5 m, medidos para um e para outro lados do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e dos colectores emissários de esgotos.

3 — Define-se uma faixa de protecção de 100 m aos limites de estação de tratamento de esgotos (ETAR), não sendo permitida nesta faixa a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega de produtos vegetais para serem consumidos em natureza e para consumo humano e animal.

4 — Não será autorizada a execução de quaisquer construções a distância inferior a 10 m do perímetro da área ocupada ou destinada a estação de tratamento ou reservatório de água.

Artigo 26.º

Servidões da rede eléctrica

As servidões da rede eléctrica são relativas às linhas de média e alta tensões do concelho, nos termos do Regulamento de Segurança das Linhas Eléctricas, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

Artigo 27.º

Sítio da Rede Natura

Nos terrenos incluídos no sítio da Rede Natura prevalece o respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO III

Perequação compensatória

Artigo 28.º

Perequação compensatória

A perequação compensatória de benefícios e encargos será realizada no âmbito de unidades de execução, de acordo com o critério da repartição dos custos de urbanização, a aplicar nos termos do disposto no artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas as normas constantes dos planos municipais de ordenamento do território em tudo aquilo em que estes se não conformem com o disposto nas normas do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Norma sancionadora

A realização de obra e a utilização de edificações ou do solo em violação do disposto no presente Plano constituem contra-ordenação punível com as coimas previstas no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 31.º

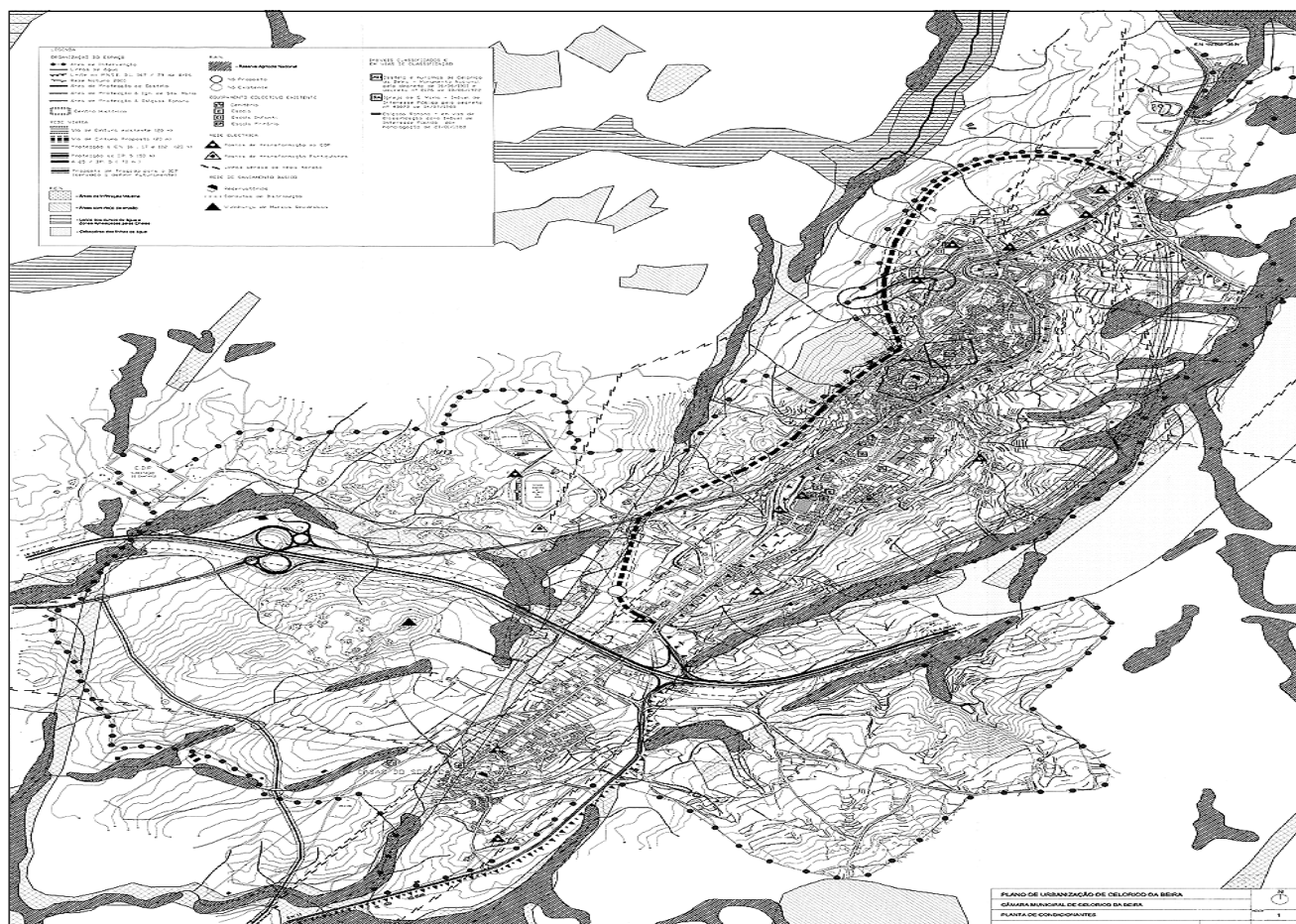
Entrada em vigor

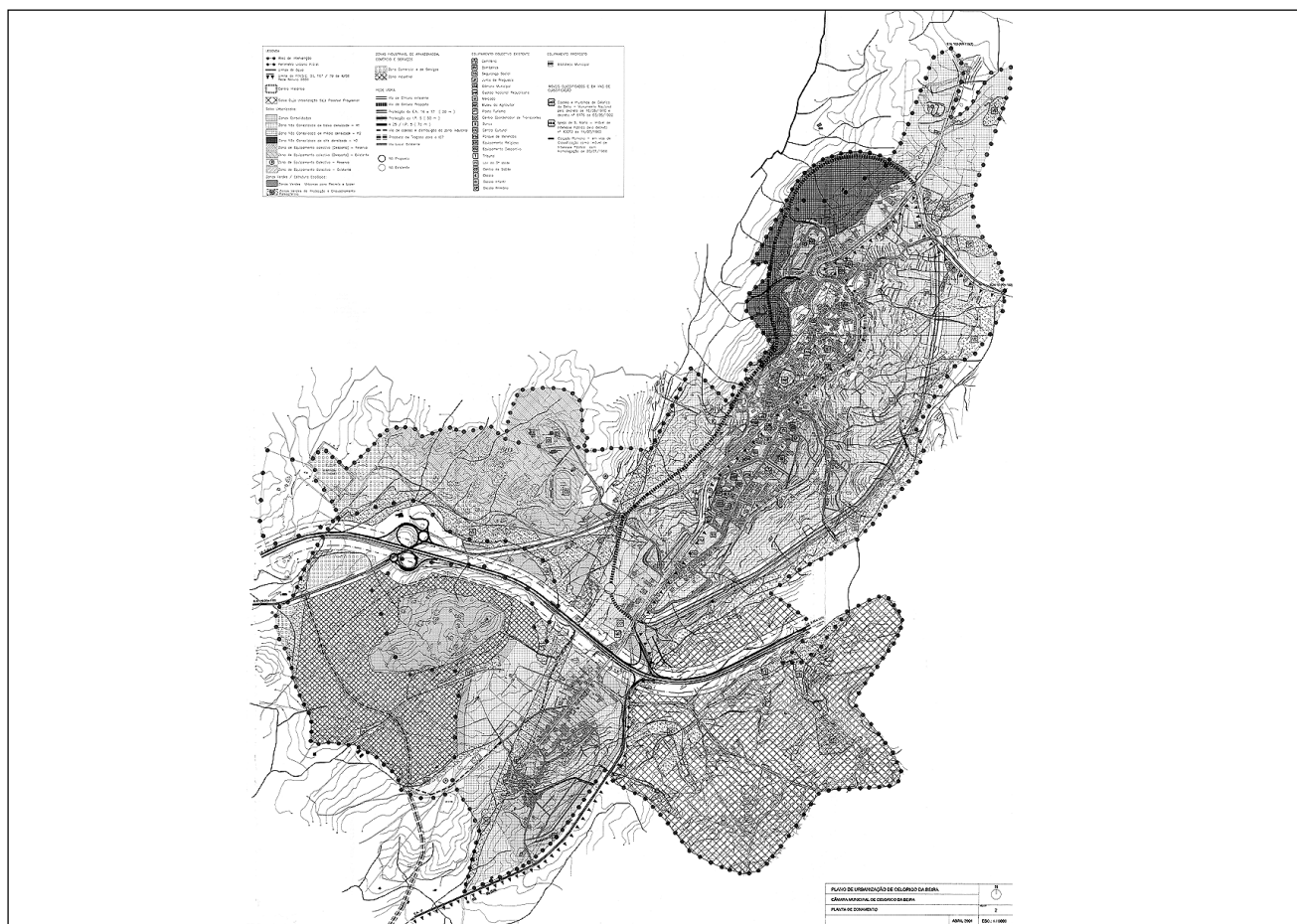
O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro de indicadores de ocupação

Indicadores de ocupação	Zonas não consolidadas de alta, média e baixa densidades		
	Baixa H1	Média H2	Alta H3
Hf (máximo)	7 m	12 m	14 m
Número de pisos (máximo) ...	Rés-do-chão + 1 0,45	Rés-do-chão + 3 0,55	Rés-do-chão + 4 0,60
Ib (máximo)			





MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 692/2005

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-F3/93, de 14 de Julho, foi concessionada à CAÇAPOR — Turismo Cinegético de Portalegre, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Cabeço do Seixo (processo n.º 1440-DGRF), situada no município de Castelo de Vide, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º e no n.º 1 do artigo 118.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

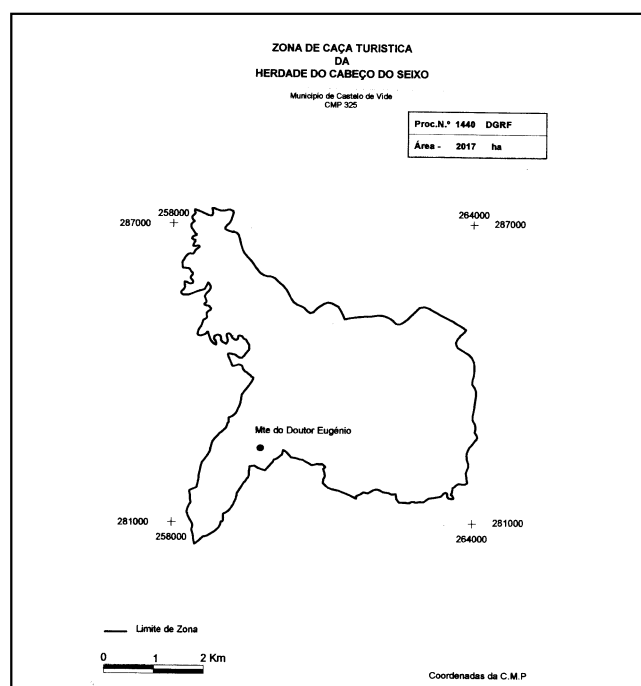
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Cabeço do Seixo (processo n.º 1440-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Cabeço do Seixo», sito na freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, município de Castelo de Vide, com a área de 2017 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em área classificada poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 9 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Julho de 2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 693/2005

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, relativo à etiquetagem e marcação de composição dos produtos têxteis, prevê que o Ministro da Economia proceda à respectiva regulamentação, determinando os procedimentos para uma correcta aplicação das disposições previstas no citado diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente portaria são definidos os procedimentos para a execução do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, cujas disposições visam essencialmente fornecer ao consumidor, no momento da opção de escolha ou da aquisição do produto, informações precisas sobre a natureza e a percentagem das fibras utilizadas na sua fabricação.

Artigo 2.º

Caracterização e localização das etiquetas ou das marcações

1 — A etiqueta destinada às indicações de composição pode ser de cartão, tecido ou outro material adequado e pode ser aplicada directamente sobre o produto têxtil por costura, agramos, colagem com adesivos, ligação

por cordel convenientemente fixado ou com nó correção ou inserida no invólucro contendor do produto por forma que seja visível do exterior.

2 — A marcação pode ser aplicada directamente sobre o produto ou sobre o invólucro por tecelagem, estampagem, *transfer* ou carimbo.

3 — As etiquetas ou marcações devem ser facilmente localizáveis no produto e ter dimensões suficientes para que as indicações de composição, bem como outras indicações, resultem facilmente legíveis e claramente visíveis, independentemente das dimensões dos formatos ou do posicionamento das mesmas.

Artigo 3.º

Separação de indicações

1 — A separação a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual, entre as indicações de composição e outras indicações que podem acompanhar os produtos têxteis, tais como as instruções de limpeza e conservação, não obriga necessariamente à utilização de etiquetas distintas.

2 — Podem ser inscritas outras indicações na mesma etiqueta ou marcação que contenha as indicações de composição, desde que exista uma linha, um intervalo ou um espaço de demarcação nítida entre essas indicações e se utilizem caracteres tipográficos menores do que os das indicações de composição.

Artigo 4.º

Oferta de venda

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual, é considerada oferta de venda a oferta de produtos têxteis por correspondência, por amostras ou por outros sistemas análogos de exibição e distribuição, incluindo a oferta directa ao público nos locais de venda e a publicidade através de catálogos, cartazes, jornais, cinema, diaporama, televisão ou vídeo, quando o produto for descrito concretamente nos anúncios publicitários.

2 — É ainda considerada oferta de venda a apresentação, por parte dos confeccionadores de vestuário por medida, do tecido em peça proposto ou de uma amostra desse tecido para escolha dos seus clientes.

3 — Não são consideradas ofertas de venda, estando, por conseguinte, isentas dos preceitos relativos às indicações de composição, as ofertas por anúncios genéricos publicitários nos locais de venda ou divulgados através dos canais de informação desde que não incluam cupões de encomenda ou convites para aquisição por correspondência.

4 — Em qualquer caso, os anúncios publicitários nos quais se faça referência à composição do produto têxtil devem obedecer às disposições estabelecidas para as indicações de composição.

Artigo 5.º

Declaração relativa às indicações de composição

Para os produtos têxteis previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 163/2004,

de 3 de Julho, com a redacção actual, sempre que a parte vendida não apresentar etiqueta ou marcação com as indicações de composição, fica o vendedor do produto obrigado a passar, quando o comprador o solicite, documento escrito com as indicações de composição constantes da etiqueta global ou da etiqueta colocada na parte não vendida da peça ou do rolo.

Artigo 6.º

Colheita de amostras para laboratório

1 — Para as análises necessárias à verificação da conformidade das indicações de composição dos produtos têxteis com as disposições do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual, a colheita de amostras para laboratório far-se-á, por via de regra, num único exemplar do produto.

2 — Em determinados casos especiais a amostragem é feita, no mínimo, em três exemplares.

3 — No anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante, estabelecem-se os métodos de colheita de amostras para laboratório aplicáveis aos produtos têxteis nos diversos estados de transformação, tendo em conta os elementos constituintes, o desenho, as dimensões e a massa do produto.

Artigo 7.º

Acondicionamento e identificação das amostras

1 — As amostras colhidas devem ser condicionadas em invólucro de papel, de tela ou de plástico e lacradas, por forma a impedir o seu manuseamento e a assegurar a sua integridade e conservação até chegarem ao laboratório de análise.

2 — Sobre o invólucro devem ser indicados o número e a data do auto de colheita da amostra, a natureza da mesma e o nome do detentor do produto.

3 — O detentor do produto tem a faculdade de apor a sua própria assinatura ou rubrica ou o seu próprio carimbo sobre a amostra colhida, sobre o lacre ou sobre o invólucro.

Artigo 8.º

Auto de colheita

1 — Das operações de colheita de amostras é lavrado um auto, em triplicado, ficando o original na posse da entidade fiscalizadora e o duplicado na posse do detentor do produto. A restante cópia será enviada a um laboratório, acreditado pelo Instituto Português da Qualidade no âmbito do Sistema Português da Qualidade, juntamente com a amostra a analisar.

2 — Do auto de colheita devem constar, para além dos elementos relativos à referência do auto, à identificação dos intervenientes e à descrição do procedimento, os seguintes dados:

- a) Dados relativos à etiquetagem ou marcação de composição do produto ou aos documentos comerciais de acompanhamento;

- b) Dimensão do lote (número de exemplares ou unidades de venda) e forma como se encontra acondicionado;
- c) Preço de venda do produto.

Artigo 9.º

Procedimentos relativos à análise

1 — O laboratório de análise verifica a integridade da embalagem e a correspondência entre a amostra e a descrição do auto, prepara a amostra para ensaio e os provetes e procede seguidamente à execução da análise.

2 — A preparação das amostras para ensaio e os respectivos provetes assim como a execução das análises devem ser efectuadas em conformidade com os procedimentos constantes das normas em vigor.

Artigo 10.º

Resultados da análise

1 — Os resultados da análise serão indicados no respectivo relatório de ensaios, devendo também constar deste relatório, ou em documento anexo, a informação relativa à conformidade ou não conformidade do produto com as disposições do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual.

2 — O relatório de ensaios e o documento com os resultados da avaliação da conformidade serão enviados à entidade fiscalizadora, que, por sua vez, comunicará esses resultados ao detentor legal da mercadoria ou ao fornecedor em conformidade com os procedimentos em vigor.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, em 18 de Julho de 2005.

ANEXO

Métodos de colheita de amostras para laboratório dos produtos têxteis com vista à verificação da composição

I — Produtos têxteis confeccionados

1 — A amostra para laboratório é normalmente constituída por uma peça inteira do produto confeccionado.

2 — Quando não for possível colher uma peça inteira do produto, deverá colher-se uma amostra representativa da peça, tendo em conta os seguintes casos particulares:

- a) Produtos constituídos por duas ou mais partes com diferente composição fibrosa e etiquetados como tal — de cada uma das partes deve ser colhida uma amostra representativa;
- b) Produtos contendo fibras ou fios de efeito decorativo — a colheita deve ser feita por forma que o laboratório possa determinar as suas proporções relativas.

Assim, num toalha de mesa, por exemplo, representando riscas de cor numa única direcção, a amostra deve ser cortada perpendicularmente a essa direcção; se a toalha apresentar

riscas em ambas as direcções, deverão ser cortadas quatro partes iguais ao longo da linha central, perpendicularmente a cada um dos lados;

- c) Produtos constituídos por duas ou mais peças diferentes (por exemplo, conjunto de mesa constituído por toalha e guardanapos) — devem ser colhidas amostras representativas de cada uma das peças (por exemplo, uma parte da toalha e um guardanapo).

3 — Para os produtos de dimensão ou de massa reduzida (por exemplo, lenços de algibeira ou luvas), colhem-se pelo menos três exemplares, tomados ao acaso.

II — Tecido ou malhas

1 — Para os tecidos ou malhas em peça, corta-se um retalho a toda a largura, numa das extremidades da peça, com o comprimento de, pelo menos, 0,4 m.

2 — Se o tecido for constituído por diferentes fios formando um desenho, a amostragem deve ser feita por forma que a amostra para laboratório contenha, pelo menos, uma repetição completa do desenho no sentido da teia e da trama.

3 — Para as fitas e passamanarias, corta-se o retalho a toda a largura, com massa não inferior a 10 g.

III — Fios

1 — Se a unidade de venda tiver uma massa inferior a 10 g, colhem-se, ao acaso, pelo menos três exemplares e tantos quantos necessários para perfazer pelo menos 10 g. A amostra para laboratório é constituída pelo conjunto dos exemplares colhidos.

2 — Se a unidade de venda tiver uma massa compreendida entre 10 g e 100 g, colhe-se um só exemplar.

3 — Se a unidade de venda tiver uma massa compreendida entre 100 g e 500 g, colhe-se pelo menos 20 g no início do enrolamento e igual quantidade no fim.

4 — Se a unidade de venda tiver massa superior a 500 g, colhem-se duas porções de fio com, pelo menos, 20 g cada uma, em duas zonas distanciadas de um comprimento de fio correspondente à massa de, pelo menos, 400 g.

IV — Cordas e cordéis

Colhem-se duas porções, cada uma com o comprimento mínimo de 20 cm e com massa não inferior a 20 g, uma no início do enrolamento e outra no fim.

V — Fibras soltas não orientadas

(por exemplo, fibras em fardos)

Toma-se um exemplar do produto e subdivide-se idealmente em cinco camadas de massa aproximadamente igual; de cada camada colhem-se duas porções de fibras com, pelo menos, 10 g cada uma, em zonas suficientemente afastadas e em diferentes posições nas várias camadas. As 10 porções colhidas devem manter-se separadas e constituem a amostra para laboratório.

VI — Fibras soltas orientadas

(por exemplo, fibras em véu, manta, fita ou mecha)

1 — Quando o material se apresentar em rolos, inicia-se o desenrolamento e colhem-se três porções na parte inicial, devidamente distanciadas segundo a largura, com uma massa de, pelo menos, 10 g, cada uma; continua-se a desenrolar e colhem-se mais três porções na parte intermédia do rolo, em posições diferentes das primeiras; repete-se a colheita de mais três porções na parte final do rolo, procedendo-se como anteriormente. As nove porções assim obtidas devem manter-se separadas e constituem o exemplar a analisar.

2 — Quando o material se apresentar em potes, bobinas, entre outros (nomeadamente fita de carda, de laminador, de penteadeira, entre outras), colhe-se nas duas extremidades e no centro um segmento abrangendo toda a secção, com comprimento não inferior a 20 cm e massa não inferior a 10 g. Os três segmentos colhidos devem manter-se separados e constituem o exemplar a analisar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 694/2005

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 398/95, de 3 de Maio, foi concessionada a Maria Inês Kindler de Barahona a zona de caça turística de São Domingos da Ordem (processo n.º 1505-DGRF), situada no município de Évora, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística de São Domingos da Ordem (processo n.º 1505-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 3814 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Agosto de 2005.

Portaria n.º 695/2005

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 357/94, de 7 de Junho, alterada pela Portaria n.º 994/94, de 12 de Novembro, foi concessionada à Sociedade Agrícola Rodrigo da Silveira e Filhos, L.da, a zona de caça turística da Bela Palha e Tourega (processo n.º 1427-DGRF), situada no município de Arraiolos.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 65 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 160.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

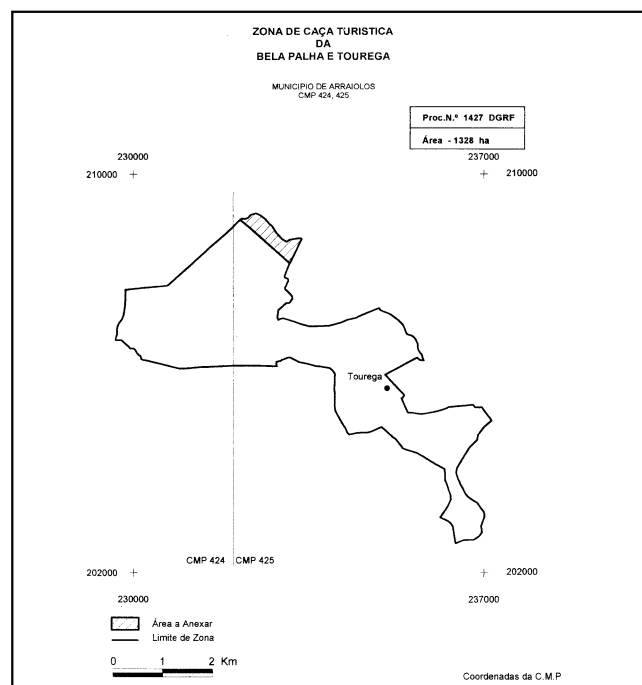
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 357/94, de 7 de Junho, alterada pela Portaria n.º 994/94, de 12 de Novembro, um prédio rústico sito na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 65 ha, ficando a mesma com a área total de 1328 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 696/2005

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 784/2000, de 18 de Setembro, foi renovada até 15 de Junho de 2015 a zona de caça associativa da Moçarria (processo n.º 1308-DGRF), situada no município de Santarém, concessionada ao Clube de Caça da Moçarria.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 6 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

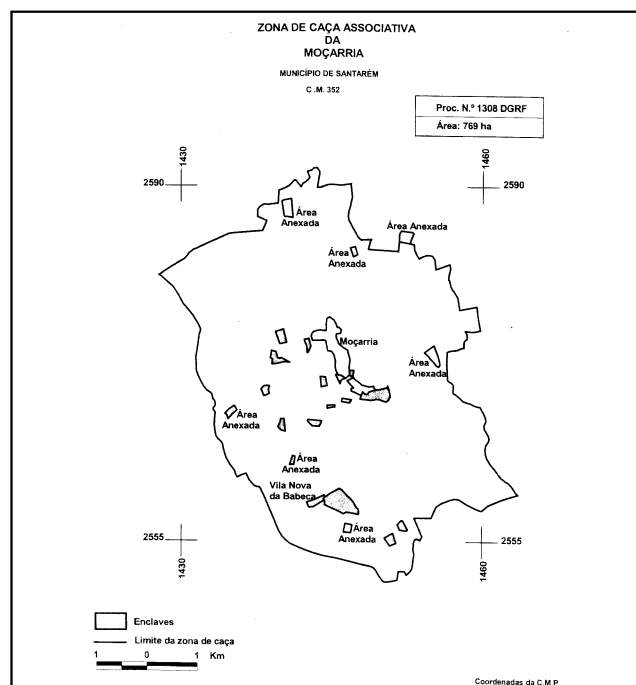
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 784/2000, de 18 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Moçarria, município de Santarém, com a área de 6 ha, ficando a mesma com a área total de 769 ha conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 697/2005

de 22 de Agosto

A requerimento da ENSILIS — Educação e Formação, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 893/93, de 16 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 140/2001, de 1 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Par-

titular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto:

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração de denominação

O curso de licenciatura em Assessoria de Direcção ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 893/93, de 16 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 140/2001, de 1 de Março, passa a denominar-se Secretariado e Assessoria de Administração.

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 893/93 passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 893/93, de 16 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 140/2001, de 1 de Março — alteração)

Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa

Curso de Secretariado e Assessoria de Administração

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa I	Anual	1	2			
Língua e Cultura Inglesa I	Anual	2	2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua e Cultura Francesa I	Anual					
Língua e Cultura Espanhola I		2	2			
Língua e Cultura Alemã I						
História Contemporânea	Anual	2				
Métodos Quantitativos e Estatística	1.º semestre		2			
Economia Política	1.º semestre	1	2			
Introdução à Gestão	1.º semestre	3				
Informática I	2.º semestre			2		
Economia Internacional	2.º semestre	1	2			
Comércio Internacional	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Literatura Portuguesa II	Anual	1	2			
Língua e Cultura Inglesa II	Anual	2	2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Língua e Cultura Francesa II	Anual					
Língua e Cultura Espanhola II		2	2			(a)
Língua e Cultura Alemã II						

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História e Cultura Portuguesa	Anual	2				
Noções Fundamentais de Direito	1.º semestre	2				
Práticas de Secretariado e de Assessoria I	1.º semestre	1	2			
Informática II	1.º semestre			2		
Direito Empresarial	2.º semestre	2				
Técnicas de Documentação e Arquivologia	2.º semestre	2	1			
Informática III	2.º semestre			2		

(a) De acordo com a escolha feita no 1.º ano do curso.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês para Negócios I	Anual	2	2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Francês para Negócios I	Anual	2	2			
Espanhol para Negócios I						
Alemão para Negócios I						
Comunicação Empresarial I	1.º semestre	2	1			
Práticas de Secretariado e de Assessoria II	1.º semestre	2	2			
Marketing	1.º semestre	3				
Informática IV	1.º semestre			2		
Comunicação Empresarial II	2.º semestre	2	1			
Práticas de Secretariado e de Assessoria III	2.º semestre	2	2			
Direito do Trabalho e da Segurança Social	2.º semestre	3				
Informática V	2.º semestre			2		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês para Negócios II	Anual	2	2			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Francês para Negócios II	Anual	2	2			(a)
Espanhol para Negócios II						
Alemão para Negócios II						
Dinâmica de Grupos	1.º semestre	2				
Imagem e Relações Públicas	1.º semestre	2				
Contabilidade	1.º semestre	3	1			
Fiscalidade	1.º semestre		2			
Informática VI	1.º semestre			2		
Gestão de Recursos Humanos	2.º semestre	2				
Protocolo e Gestão de Eventos	2.º semestre	2				
Gestão Financeira	2.º semestre	3	1			
Negócios e Comércio Electrónico	2.º semestre		2			
Informática VII	2.º semestre			2		

(a) De acordo com a escolha feita no 3.º ano do curso.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração n.º 3/2005/M

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2005:

MAPA I

Receitas da Região

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros					
				Artigo	Grupo	Capítulo			
01	01		RECEITAS CORRENTES						
			IMPOSTOS DIRECTOS						
			Sobre o Rendimento						
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	165.500.000	240.105.000	241.241.000			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	74.605.000					
			Outros						
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	350.000					
		06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	12.000					
		07	Impostos abolidos	771.000					
		99	Impostos directos diversos	3.000	1.136.000				
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS						
			Sobre o Consumo						
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	80.000.000	448.300.000		503.300.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	293.000.000					
		03	Imposto automóvel (IA)	25.300.000					
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	34.000.000					
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	16.000.000					
		99	Impostos diversos sobre o consumo	*					
			Outros						
		01	Lotarias	*					
		02	Imposto do selo	48.000.000					
		03	Imposto do jogo	5.500.000					
		04	Impostos rodoviários	*					
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	*					
		99	Impostos indirectos diversos	1.500.000	55.000.000				
		03	03		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE				
					Caixa Geral de Aposentações e ADSE				
				02	Comparticipações para a ADSE	4.388.800		4.388.800	4.388.800
04	01		TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES						
			Taxas						
		01	Taxas de justiça	*					
		02	Taxas de registo de notariado	5.548.053					
		03	Taxas de registo predial	*					
		04	Taxas de registo civil	*					
		05	Taxas de registo comercial	*					
		06	Taxas florestais	*					
		07	Taxas vinícolas	*					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
05	02	08	Taxas moderadoras	*	13.617.053	15.361.053
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	19.000		
		10	Taxas sobre energia	*		
		11	Taxas sobre geologia e minas	*		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	*		
		13	Taxas de portos	*		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	*		
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	*		
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	*		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	*		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	*		
		19	Adicionais	*		
		20	Emolumentos consulares	*		
		21	Portagens	*		
		22	Propinas	*		
		99	Taxas diversas	8.050.000		
			Multas e Outras Penalidades			
		01	Juros de mora	958.000		
		02	Juros compensatórios	*		
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	177.000		
		04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	313.000		
		99	Multas e penalidades diversas	296.000		
					1.744.000	
			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
		01	Juros - Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras			
			01 Públicas	*	14.000	
			02 Privadas	14.000		
		02	Juros - Sociedades Financeiras			
			01 Bancos e outras instituições financeiras	950.000	950.000	
			02 Companhias de seguros e fundos de pensões	*		
		03	Juros - Administrações Públicas			
			01 Administração central - Estado	*	103.000	
			02 Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		03 Administração regional	103.000			
		04 Administração local - Continente	*			
		05 Administração local - Regiões Autónomas	*			
		06 Segurança social	*			
	04	Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos				
		01 Juros - Instituições sem fins lucrativos	*	*		
	05	Juros - Famílias				
		01 Juros - Famílias	*	*		
	06	Juros - Resto do Mundo				
		01 União Europeia - Instituições	*	*		
		02 União Europeia - Países membros	*			
		03 Países terceiros e organizações internacionais	*			
	07	Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras				
		01 Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras				
		EP's - Remunerações dos capitais estatutários	*	2.000.000		
		Outras empresas públicas	*			
		Empresas privadas	2.000.000			
	Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras					
08	01 Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	*	*			
09	Participações nos Lucros de Administrações Públicas					
	01 Participações nos lucros de administrações públicas	*	*			
10	Rendas					
	01 Terrenos					
	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*	276.910			
	Administrações públicas	*				
	Administrações privadas	276.910				
	Exterior	*				
	Outros sectores	3.100				
	Activos no subsolo	*				
	03 Habitações					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros					
				Artigo	Grupo	Capítulo			
06	11	04	Edifícios	*	280.010	3.347.010			
		05	Bens de domínio público	*					
		99	Outros	*					
			<i>Activos Incorpóreos</i>						
		01	Activos incorpóreos	*	*				
			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES						
		01		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>					
			01	Públicas	*		*		
			02	Privadas	*				
		02		<i>Sociedades Financeiras</i>					
			01	Bancos e outras instituições financeiras	*		*		
	02		Companhias de seguros e fundos de pensões	*					
	03		<i>Administração Central</i>		111.393.567				
		01	Estado (OE)	111.393.567					
			Custos de insularidade e desenvolvimento	*					
			Outros	*					
		02	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade	*					
		03	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social	*					
		04	Estado - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					
		05	Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados	*					
		06	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	*					
		07	Serviços e fundos autónomos	*					
		08	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social	*					
		09	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	*					
		11	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	*					
		04		<i>Administração Regional</i>				111.393.567	
			01	Região Autónoma dos Açores			*		*
			02	Região Autónoma da Madeira			*		
		05		<i>Administração Local</i>					
			01	Continente			*	*	
			02	Região Autónoma dos Açores			*		
		03	Região Autónoma da Madeira	*					
		06		<i>Segurança social</i>				12.200.000	
			01	Sistema de solidariedade e segurança social			12.200.000		
			02	Participação portuguesa em projectos co-financiados			*		
			03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados			*		
		07		<i>Outras transferências</i>			*	12.200.000	
				<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>					
	08	01	Instituições sem fins lucrativos	*	*				
			<i>Famílias</i>						
09	01	Famílias	*	*					
		<i>Resto do Mundo</i>							
07	01	01	União Europeia - Instituições	500.000	500.000	124.093.567			
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania	*					
		03	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					
		04	União Europeia - Países-Membros	*					
		05	Países terceiros e organizações internacionais	*					
		06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania	*					
							500.000		
			VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES						
			<i>Venda de Bens</i>						
		01	Material de escritório	*					
02	Livros e documentação técnica	*							

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Artigo	Grupo	Capítulo	
08	02	03	Publicações e impressos	286.000	1.481.000	7.000.000	
		04	Fardamentos e artigos pessoais	9.000			
		05	Bens inutilizados	*			
		06	Produtos agrícolas e pecuários	135.000			
		07	Produtos alimentares e bebidas	*			
		08	Mercadorias	*			
		09	Matérias de consumo	*			
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	*			
		11	Produtos acabados e intermédios	*			
		99	Outros	1.051.000			
			<i>Serviços</i>				
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	245.000			
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	*			
		03	Vistorias e ensaios	*			
		04	Serviços de laboratórios	285.000			
		05	Actividades de saúde	*			
	06	Reparações	*				
	07	Alimentação e alojamento	32.500				
	03	08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	200.000	4.929.000		
		99	Outros	4.166.500			
			<i>Rendas</i>				
		01	Habitações	15.000			
		02	Edifícios	575.000			
		03	Outras	*			590.000
			OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
		01		<i>Outras</i>			
	01		Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio				
	02		Produto da venda de valores desamoedados	*			
	03		Lucros de amoedação	*			
	99		Outras	2.100.000	2.100.000		2.100.000
			Total das receitas correntes				900.831.430
			RECEITAS DE CAPITAL				
09			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO				
	01		<i>Terrenos</i>		*		
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
				*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				
	02		<i>Habitações</i>				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
				*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	110.000			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
09		Instituições sem fins lucrativos	*				
10	Famílias	*					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
10	03	11	Resto do mundo - União Europeia	*	110.000	165.000		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				
		<i>Edifícios</i>						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
		02	Sociedades financeiras	*				
		04	03	Administração Pública - Administração central - Estado			*	*
			04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			*	
			05	Administração Pública - Administração regional			*	
			06	Administração Pública - Administração local - Continente			*	
			07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			*	
	08		Administração Pública - Segurança social	*				
	09		Instituições sem fins lucrativos	*				
	10		Famílias	*				
	11		Resto do mundo - União Europeia	*				
	12		Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				
	<i>Outros Bens de Investimento</i>							
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
	02		Sociedades financeiras	*				
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	*				
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*				
	05		Administração Pública - Administração regional	*				
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	*				
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	55.000				
	08		Administração Pública - Segurança social	*				
	09		Instituições sem fins lucrativos	*				
	10	Famílias	*					
	01	11	Resto do mundo - União Europeia	*	55.000			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				
		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL						
		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>						
		01	01	Públicas			*	
			02	Privadas			100.000.000	
		02	<i>Sociedades Financeiras</i>					
			01	Bancos e outras instituições financeiras			*	
		03	02	Companhias de seguros e fundos de pensões			*	
			<i>Administração Central</i>					
		04	01	Estado				
				Custos de Insularidade e Desenvolvimento			74.262.378	
				Fundo de Coesão			64.860.020	
				Projectos de Interesse Comum			30.000.000	
			02	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade			*	
			03	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social			*	
			04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização			*	
			05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado			*	
			06	Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados			*	
			07	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados			*	
			08	Serviços e fundos autónomos			*	
			09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados			*	
			10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados			*	
			<i>Administração Regional</i>					
			01	Região Autónoma dos Açores			*	
				Região Autónoma da Madeira			*	
			05	<i>Administração Local</i>				
				01			Continente	*
			06	Região Autónoma dos Açores			*	
				Região Autónoma da Madeira			*	
		06	<i>Segurança social</i>					
			01	Sistema de solidariedade e segurança social			*	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
11		02	Participação portuguesa em projectos co-financiados	*	*	483.122.398
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	*		
		04	Capitalização pública de estabilização	*		
		05	Outras transferências	*		
		07	<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Instituições sem fins lucrativos	*	*	
		08	<i>Famílias</i>			
		01	Famílias	*	*	
		09	<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia - Instituições	214.000.000	214.000.000	
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania	*		
		03	União Europeia - Países membros	*		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	*		
		05	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania	*		
			ACTIVOS FINANCEIROS		*	
		01	<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
		02	<i>Títulos a Curto Prazo</i>		*	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
		03	<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>		1.122.295	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1.122.295		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
		04	<i>Derivados Financeiros</i>		1.122.295	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
			04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
		05	Administração Pública - Administração regional	*	*	
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*	*	
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	239.423	239.423	
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Recuperação de Créditos Garantidos</i>		*	
		01	Recuperação de créditos garantidos	*		
			<i>Ações e Outras Participações</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*	*	
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Unidades de Participação</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*	*	
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
12	10		<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
	11	01	Alienação de partes sociais de empresas	11.000.000	11.000.000	
			<i>Outros Activos Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	12.361.718
			PASSIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Artigo	Grupo	Capítulo	
13	05	05	Administração Pública - Administração regional	*	*	100.000.000	
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		06	<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>				
			01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
			02	Sociedades financeiras	100.000.000		
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05		Administração Pública - Administração regional	*			
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08		Administração Pública - Segurança social	*			
	09		Instituições sem fins lucrativos	*			
	10		Famílias	*			
	11		Resto do mundo - União Europeia	*			
	12		Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
	07		<i>Outros Passivos Financeiros</i>				
			01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
			02	Sociedades financeiras	*		
			03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
			04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
			05	Administração Pública - Administração regional	*		
			06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
			07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
			08	Administração Pública - Segurança social	*		
			09	Instituições sem fins lucrativos	*		
			10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		01	01	Indemnizações	*		
			02	Activos incorpóreos	*		
			99	Outras	*		
Total das receitas de capital							
Total das receitas correntes e de capital							
14							
01							
<i>Recursos Próprios Comunitários</i>							
01			Direitos aduaneiros de importação	*			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
15		02	Direitos niveladores agrícolas	*		*
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	*		
		99	Outros	*	*	
			REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
16	01		<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			3.230.000
		01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	3.230.000	3.230.000	
			SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			
			<i>Saldo Orçamental</i>			
	01	01	Na posse do serviço	*		*
		03	Na posse do serviço - Consignado	*		
		04	Na posse do Tesouro	*		
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	*	*	
			TOTAL			1.499.710.546

* valor inferior ao módulo adoptado

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA		
01	Assembleia Legislativa da Madeira	17.584.000	17.584.000
	02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete Regional e serviços de apoio	2.990.390	2.990.390
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços de apoio e de representação	6.920.187	30.489.737
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	2.071.974	
03	Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	997.576	
50	Investimentos do Plano	20.500.000	
	04 — SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS		
01	Gabinete do Secretário, serviços dependentes e tutelados	10.841.564	16.883.799
02	Conselho Económico e Social	42.235	
50	Investimentos do Plano	6.000.000	
	05 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio	1.620.115	30.282.254
02	Direcção Regional de Turismo	2.114.628	
03	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	3.803.343	
50	Investimentos do Plano	22.744.168	

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	06 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES		
01	Serviços dependentes do Secretário Regional	4.906.200	
02	Direcção Regional de Obras Públicas	8.154.600	
03	Serviços de Ordenamento do Território e Geografia e Cadastro	2.565.599	
04	Serviços de transportes terrestres	7.829.600	
50	Investimentos do Plano	436.500.574	459.956.573
	07 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio	263.923.000	
50	Investimentos do Plano	13.600.000	277.523.000
	08 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO		
01	Gabinete do Secretário, serviços da educação e escolas	314.644.822	
50	Investimentos do Plano	47.247.074	361.891.896
	09 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional	72.351.404	
02	Serviços de controlo orçamental, financeiro e patrimonial	9.883.634	
03	Direcção Regional de Informática	981.577	
04	Direcção Regional de Estatística	1.190.000	
50	Investimentos do Plano	83.641.307	168.047.922
	10 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		
01	Gabinete do Secretário Regional	8.099.002	
02	Serviços na área agro-alimentar e pescas	30.875.911	
03	Serviços na área do ambiente e do saneamento básico	2.092.605	
50	Investimentos do Plano	92.993.457	134.060.975
	TOTAL		1.499.710.546

MAPA III

Despesas por classificação funcional

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		80.485.016
1.1	Serviços gerais da administração pública	70.986.392	
1.2	Defesa nacional	-	
1.3	Segurança e ordem públicas	9.498.624	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		846.601.938
2.1	Educação	383.246.986	
2.2.	Saúde	287.559.676	

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
2.3	Segurança e acção social	-	
2.4	Habitação e serviços colectivos	104.543.505	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	71.251.771	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		511.934.592
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	77.478.370	
3.2	Indústria e energia	5.377.073	
3.3	Transportes e comunicações	382.480.599	
3.4	Comércio e turismo	41.440.172	
3.5	Outras funções económicas	5.158.378	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		60.689.000
4.1	Operações da dívida pública	20.750.000	
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	39.939.000	
	TOTAL (1+2+3+4)		1.499.710.546

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		327.748.505
02.00	Aquisição de bens e serviços		96.663.232
03.00	Juros e outros encargos		20.061.750
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	5.500	
04.04	Administração regional	336.162.395	
04.05	Administração local	-	
04.06	Segurança social	-	
04.01			
e			
04.02			
e	Outros sectores	59.181.152	395.349.047
04.07			
a			
04.09			
05.00	Subsídios		7.586.875
06.00	Outras despesas correntes		26.819.549
	Soma		874.228.958

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		476.751.217
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	3.508.221	
08.04	Administração regional	17.462.707	
08.05	Administração local	48.665.000	
08.06	Segurança social	-	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros sectores	44.493.902	114.129.830
09.00	Activos financeiros		18.900.541
10.00	Passivos financeiros		700.000
11.00	Outras despesas de capital		15.000.000
	Soma		625.481.588
	TOTAL		1.499.710.546

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)

Designação	Total das Receitas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	17.613.000
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1.067.432
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	25.249.049
RECURSOS HUMANOS	
Instituto de Juventude da Madeira	1.069.413
Instituto Regional de Emprego	8.399.026
TURISMO E CULTURA	
Centro de Estudos de História do Atlântico	499.292
EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES	
Laboratório Regional de Engenharia Civil	1.789.527

Designação	Total das Receitas
ASSUNTOS SOCIAIS	
Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos	294.640.324
Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira	4.988.348
EDUCAÇÃO	
Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira	4.386.012
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira	4.643.350
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas da Formação Profissional	20.237.832
Instituto do Desporto da R.A.M.	35.206.579
Fundo Escolar — Escola Básica do Porto da Cruz	274.890
Fundo Escolar — Escola Básica de Santo António	517.013
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Bartolomeu Perestrelo	355.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Caniçal	124.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Caniço	314.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto G. Andrade	373.850
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Doutor Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	272.500
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Estreito de Câmara Lobos	634.367
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	660.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos dos Louros	266.810
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Prof. Francisco M. S. Barreto	346.431
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos de São Roque	361.400
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	453.935
Fundo Escolar — Escola Básica do 3º Ciclo do Funchal	173.317
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	643.900
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Calheta	931.600
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Carmo	511.407
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	576.341
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Lucinda Andrade	534.470
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Machico	882.500
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	692.000
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	631.071
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	230.100
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	429.200
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	544.200
Fundo Escolar — Escola Secundária Ângelo Augusto da Silva	764.157
Fundo Escolar — Escola Secundária Francisco Franco	1.055.000
Fundo Escolar — Escola Secundária Jaime Moniz	1.320.000
PLANO E FINANÇAS	
Instituto de Gestão de Fundos Comunitários	5.659.713
AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	
Direcção Regional de Agricultura — PAR	3.821.822
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	287.360
Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola	2.915.923
Instituto de Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira	2.846.861
Instituto de Promoção de Produtos Tradicionais da RAM	91.000
Instituto do Vinho e do Artesanato da Madeira	10.000
Instituto do Vinho da Madeira	2.731.991
Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca	7.685.332
Parque Natural da Madeira	2.776.667
TOTAL	463.489.312

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)

Designação	Total das Despesas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	17.613.000
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1.067.432
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	25.249.049
RECURSOS HUMANOS	
Instituto de Juventude da Madeira	1.069.413
Instituto Regional de Emprego	8.399.026
TURISMO E CULTURA	
Centro de Estudos de História do Atlântico	499.292
EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES	
Laboratório Regional de Engenharia Civil	1.789.527
ASSUNTOS SOCIAIS	
Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos	294.640.324
Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira	4.988.348
EDUCAÇÃO	
Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira	4.386.012
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira	4.643.350
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas da Formação Profissional	20.237.832
Instituto do Desporto da R.A.M.	35.206.579
Fundo Escolar — Escola Básica do Porto da Cruz	274.890
Fundo Escolar — Escola Básica de Santo António	517.013
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Bartolomeu Perestrelo	355.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Caniçal	124.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Caniço	314.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto G. Andrade	373.850
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Doutor Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	272.500
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos do Estreito de Câmara Lobos	634.367
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	660.000
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos dos Louros	266.810
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Prof. Francisco M. S. Barreto	346.431
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos de São Roque	361.400
Fundo Escolar — Escola Básica do 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	453.935
Fundo Escolar — Escola Básica do 3º Ciclo do Funchal	173.317
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	643.900
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Calheta	931.600
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Carmo	511.407
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	576.341
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Lucinda Andrade	534.470
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Machico	882.500
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	692.000

Designação	Total das Despesas
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	631.071
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	230.100
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	429.200
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	544.200
Fundo Escolar — Escola Secundária Ângelo Augusto da Silva	764.157
Fundo Escolar — Escola Secundária Francisco Franco	1.055.000
Fundo Escolar — Escola Secundária Jaime Moniz	1.320.000
PLANO E FINANÇAS	
Instituto de Gestão de Fundos Comunitários	5.659.713
AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	
Direcção Regional de Agricultura — PAR	3.821.822
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	287.360
Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola	2.915.923
Instituto de Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira	2.846.861
Instituto de Promoção de Produtos Tradicionais da RAM	91.000
Instituto do Vinho e do Artesanato da Madeira	10.000
Instituto do Vinho da Madeira	2.731.991
Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca	7.685.332
Parque Natural da Madeira	2.776.667
TOTAL	463.489.312

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		29.328.493
1.1	Serviços gerais da administração pública	24.340.145	
1.2	Defesa nacional		
1.3	Segurança e ordem públicas	4.988.348	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		377.263.515
2.1	Educação	44.140.653	
2.2	Saúde	294.640.324	
2.3	Segurança e acção social		
2.4	Habituação e serviços colectivos	2.776.667	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	35.705.871	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		56.897.304
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	7.025.105	
3.2	Indústria e energia	1.789.527	

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
3.3	Transportes e comunicações		
3.4	Comércio e turismo	38.614.233	
3.5	Outras funções económicas	9.468.439	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		-
4.1	Operações da dívida pública	-	
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	-	
	TOTAL (1+2+3+4)		463.489.312

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		32.795.806
02.00	Aquisição de bens e serviços		154.564.386
03.00	Juros e outros encargos		4.854.532
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	317.440	
04.04	Administração regional	41.556	
04.05	Administração local	222.225	
04.06	Segurança social	131.714	
04.01			
a			
04.02			
e	Outros sectores	215.881.564	216.594.499
04.07			
a			
04.09			
05.00	Subsídios		5.057.387
06.00	Outras despesas correntes		406.347
	Soma		414.272.957

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		20.237.051
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	55.000	
08.04	Administração regional	387.300	
08.05	Administração local	0	
08.06	Segurança social	0	
08.01			
a			
08.02			
e	Outros sectores	16.449.396	16.891.696
08.07			
a			
08.09			
09.00	Activos financeiros		12.087.598
10.00	Passivos financeiros		0
11.00	Outras despesas de capital		10
	Soma		49.216.355
	TOTAL		463.489.312

Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, 28 de Julho de 2005. — Pelo Director Regional, (*Assinatura ilegível.*)

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21 %)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa